



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.966-C, DE 2005

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Cria o serviço de atendimento integrado à mulher - CAIM vítimas de crime de estupro tipificado no art. 225 do Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 5142/2005, apensado (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 5142/2005, apensado (relator: DEP. JÚLIO CESAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição do de nº 5142/2005, apensado (relator: DEP. PASTOR MANOEL FERREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 5.142/05

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As vítimas de estupro, tipo penal previsto no art. 225 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro serão encaminhadas a Centros de Atendimento Integrados a Mulher - CAIM onde serão efetuados todos os procedimentos de assistência pós traumáticos necessários.

Art. 2º O objetivo desta lei é centralizar o atendimento à vítima de estupro em um único espaço físico a fim de que a exposição da vítima seja minimizada e agilizado o atendimento pós traumático.

Art. 3º Os Centros de Atendimento Integrados a Mulher - CAIM serão constituídos por corpo policial especializado, peritos do Instituto de Medicina Legal - IML, membros do ministério público, e defensores públicos, corpo médico especializado, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais necessários ao bom funcionamento do CAIM.

Art. 4º Os Centros de Atendimento Integrados a Mulher - CAIM funcionarão em instalações apropriadas para o atendimento pós traumático à vítima de estupro.

§ 1º Entende-se como instalação apropriada a existência de centro médico especializado, de instalações para atendimento psico-terapêutico e psico-social, de acomodações físicas que funcionem como abrigo pelo tempo que se fizer necessário para mulheres vítimas de estupro doméstico e ou impossibilitadas de retornar ao lar.

Art. 5º Nos estados, e municípios em que existirem Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher – DEAM e ou outros órgãos da administração pública com a finalidade de assistência e proteção a mulher os Centros de Atendimentos Integrados a Mulher – CAIM poderão funcionar de forma conjunta .

Art. 6º A implantação dos Centros de Atendimentos Integrados a Mulher – CAIM não está condicionada a existência de nenhuma estrutura prévia existente, na localidade de sua instalação.

Art. 7º A implantação dos Centros de Atendimentos Integrados a Mulher – CAIM serão custeados com as verbas orçamentárias destinadas a segurança pública e ação social dos estados.

Art. 8º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro subseqüente.

JUSTIFICAÇÃO

O combate à violência contra a mulher é medida de extrema relevância para nossa sociedade, sendo que devemos adotar medidas que visem salvaguardar a incolumidade física da mulher agredida. A sociedade brasileira anseia para que o problema da violência contra a mulher seja extirpado de nossa nação, e vem buscando resposta para pleito tão relevante.

Ante a preocupação de buscar ações afirmativas que atendam adequadamente a vítima de crime de estupro sugerimos a criação de Centros de Atendimento Integrados a

Mulher - CAIM para fins de centralizar o atendimento da vítima de crime de estupro e abusos sexuais.

Os referidos centros facilitariam o tratamento pós-traumático das vítimas impedindo que a mulher agredida necessite prestar esclarecimentos sobre o crime de forma descentralizanda, o que gera um desgaste desnecessário da pessoa humana.

A centralização ao atendimento da vítima de estupro acelera o tratamento e possibilita que medidas efetivas sejam realizadas mediante a implementação de política social na busca pela tão almejada igualdade de gênero.

Desta feita, requer o apoio dos nobres pares para aprovar o pleito supramencionado.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2005.

Deputado EDUARDO CUNHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

**TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES**

.....

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada:

**Art. 226, caput, com redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005.*

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005*

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

**Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005*

III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

PROJETO DE LEI N.º 5.142, DE 2005

(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre os Serviços de Atendimento à Mulher no âmbito das Delegacias de Polícia Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4966/2005

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas localidades onde não existirem Delegacias de Atendimento à Mulher será instalado o Serviço de Atendimento à Mulher –SAM, em espaço reservado para essa finalidade, dentro das delegacias de polícia civil em funcionamento.

Art. 2º O Serviço de Atendimento à Mulher destina-se ao atendimento imediato às mulheres vítimas de maus-tratos e outros tipos de violência, à atividade preventiva, repressiva e acompanhamento da segurança da família e, se necessário, encaminhamento a hospitais ou abrigos onde possa permanecer com seus filhos, longe do agressor.

Art. 3º Esse Serviço poderá auxiliar na execução de programas preventivos de violência familiar instituídos por entidades assistenciais e religiosas.

Art. 4º Será assegurado à mulher vítima de violência atendimento reservado, de preferência por outras mulheres para evitar constrangimento.

Parágrafo único – O profissional destacado para o desempenho das funções de que trata esta lei deverá receber treinamento e capacitação de no mínimo 30 dias na Delegacia da Mulher mais próxima.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher, conforme constatou a Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, encontra-se enraizada na sociedade brasileira, dependendo de medidas que promovam mudança cultural profunda, necessitando ser revisadas estruturas de poder e moldada a educação infantil, para promover melhor relacionamento entre homem e mulher.

A família como base da sociedade possui papel importantíssimo, devendo ser auxiliada na libertação dos conflitos, onde a parte mais fraca é violentada e vilipendiada.

Assim, o Poder Público deve instituir os mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A criação do Serviço de Atendimento à Mulher no âmbito das Delegacias, nas localidades onde não existe Delegacia de Atendimento à Mulher consiste em tentativa de tornar mais próxima e eficaz a assistência às mulheres vítimas de violência doméstica, além de proporcionar acompanhamento da integridade física e psicológica e convívio com o marido e filhos.

A proteção à família deve ser efetiva mas cautelosa no sentido de não permitir a intromissão de pessoas estranhas na intimidade de seus membros, para que não possam ser manipulados por pessoas sem escrúpulo.

Por todas essas razões termos certeza que o Congresso Nacional não hesitará em aprovar o presente Projeto de Lei, criando o Serviço de Atendimento à Mulher – SAM.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2005.

Sandes Júnior

Deputado Federal

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

As proposições em tela visam a aperfeiçoar o atendimento da mulher vítima de violência. O projeto do Deputado Eduardo Cunha propõe a criação de Centros Integrados de Atendimento à Mulher, a serem constituídos por corpo policial especializado, peritos do Instituto de Medicina Legal, corpo médico especializado, assistentes sociais, psicólogos, membros do Ministério Público e defensores públicos. Já o projeto do Deputado Sandes Júnior visa a criar, no âmbito das delegacias de polícia, nas localidades onde não houver delegacias de atendimento à mulher, Serviços de Atendimento à Mulher.

II - VOTO DO RELATOR

O combate à violência contra a mulher é extremamente relevante, sendo obrigação do Estado adotar medidas que visem a implantá-lo.

Ambas as propostas que estamos a examinar são meritórias, pois vêm neste sentido. Parece-nos, porém, que a proposta contida no projeto do Deputado Eduardo Cunha é a mais abrangente, ao apontar a criação de Centros de Atendimento Integrados à Mulher – CAIM para centralizar o atendimento da vítima de estupro. Tais centros facilitariam o tratamento pós-traumático das vítimas.

Assim, somos pela aprovação do PL nº 4.966, de 2005, e pela rejeição do PL nº 5.142, de 2005.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2007.

Deputado DARCÍSIO PERONDI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.966/2005, e rejeitou o PL 5142/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceni Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Acélio Casagrande, Antonio Bulhões, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Íris de Araújo, Mário Heringer e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado ALCENI GUERRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, propõe a criação de Centros Integrados de Atendimento à Mulher, a serem constituídos por corpo policial especializado, peritos do Instituto de Medicina Legal, corpo médico especializado, assistentes sociais, psicólogos, membros do Ministério Público e defensores públicos.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto de lei em exame e rejeitou o PL 5142/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos “aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso”.

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta no Orçamento da União, uma vez que a manutenção da segurança pública é de competência dos Estados.

No caso do Distrito Federal, embora a segurança pública desse ente seja custeada pela União, o repasse ocorre por meio de um Fundo Constitucional, cujo montante independe do crescimento dos gastos com essa área. Eventual crescimento de gastos com a segurança do Distrito Federal seria compensado com a redução do auxílio financeiro para outros serviços, nos termos do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

Diante do exposto, somos pela não implicação do Projeto de lei 4.966/2005 e de seu apensado, o PL 5.142/2005 em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa da União, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos da matéria.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputado JULIO CÉSAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.966-A/05 e do PL nº 5.142/05, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Max Rosenmann, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Carlito Merss, João Bittar e Júlio Delgado.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de criar um serviço de atendimento a mulheres vítimas de violência, constituído por corpo policial especializado, peritos do Instituto de Medicina Legal – IML, membros do Ministério Público, defensores públicos, corpo médico especializado, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais necessários ao seu bom funcionamento.

Alega o nobre Autor que “os referidos centros facilitariam o tratamento pós-traumático das vítimas, impedindo que a mulher agredida necessite

prestar esclarecimentos sobre o crime de forma descentralizada, o que gera um desgaste desnecessário da pessoa humana”.

Por tratar de matéria análoga, encontra-se apensado o PL nº 5.142/05, do ilustre Deputado Sandes Júnior, que “Dispõe sobre os Serviços de Atendimento à Mulher no âmbito das Delegacias de Polícia Civil.”

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o PL nº 4.966/05 e rejeitou o PL nº 5.142/05.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não-implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos PLs nºs 4.966/05 e 5.142/05.

Vêm os Projetos a esta Comissão para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito.

Durante a reunião ordinária desta Comissão, no dia 10 de julho, ante a ausência do nobre Relator originalmente designado, Deputado João Magalhães, o ínclito Presidente da Comissão designou-me Relator Substituto das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa.

Não há objeções quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, o ilustre Autor do PL nº 4.966/05, Deputado Eduardo Cunha, durante a discussão da matéria, alertou a Comissão acerca de erro formal constante da ementa e do art. 1º de sua proposição, qual seja, a referência ao artigo do Código Penal que tipifica o crime de estupro, que é o art. 213, e não o art. 225. Há necessidade, portanto, de emendas modificativas para sanar este lapso.

No mérito, sou favorável à matéria veiculada nos Projetos, por terem alcance social louvável, buscando a proteção das mulheres vítimas de violência.

Sabemos que os estabelecimentos públicos, no Brasil, com raras exceções, ainda não se encontram aparelhados adequadamente para tratar desses casos de violência contra mulheres.

Ainda estamos longe de ter um serviço de atendimento à mulher que proporcione a correta assistência jurídica, psicológica e social. Necessitamos de novos e melhores estabelecimentos de atendimento às mulheres, como delegacias especializadas, centros de atendimento psicológico, juizados especiais, entre outros.

O Projeto de Lei n.º 4.966/05 revela-se mais amplo e melhor detalhado do que a proposição apensada.

Por esses argumentos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com duas emendas modificativas, do PL n.º 4.966/05 e, no mérito, pela sua aprovação, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 5.142/05, mas, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado Pastor Manoel Ferreira
Relator Substituto

EMENDA MODIFICATIVA N°01

Dê-se ao art.1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º As vítimas de estupro, tipo penal previsto no art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, serão encaminhadas a Centros de Atendimento Integrados à Mulher – CAIM, onde serão efetuados todos os procedimentos de assistência pós-traumáticos necessários ."

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado Pastor Manoel Ferreira
Relator Substituto

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Cria o serviço de atendimento integrado à mulher – CAIM vítima de crime de estupro, tipificado no art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal."

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado Pastor Manoel Ferreira
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.966-B/2005, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), e pela rejeição do de nº5.142/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Pastor Manoel Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Genoíno - Presidente em exercício (art. 40, caput, RI), Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e João Campos - Vice-Presidentes, Ayrton Xerez, Cândido Vaccarezza, Felipe Maia, Gonzaga Patriota, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Mentor, Leonardo Picciani, Mauro Benevides, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Trad, Paes Landim, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Silvinho Peccioli, Antonio Carlos Pannunzio, Bernardo Ariston, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Hugo Leal, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Pinto Itamaraty, Rubens Otoni, Tadeu Filippelli e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO